



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
Relatório de pareceres por processos



Página 1 / 1
Página 1
Data: 31/07/2025

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 16

Número do processo: 0955.560.0005045/2025

Número do processo: 0955.560.0005045/2025 Situação: Em análise

Em trâmite: Não

Requerente: 199703 - DEPARTAMENTO DE OBRAS

Beneficiário:

Solicitação: 536 - CI - COMUNICAÇÃO INTERNA

Código do parecer: 16

Número do processo: 0955.560.0005045/2025

Local do parecer: 001.001.182 - S.M. DA ADMINISTRACAO

Conclusivo: Não

Data e hora: 31/07/2025 11:07:49

Parecer: Ao Departamento de Compras:

Em atenção ao recurso interposto pela empresa Extramix Concreto Ltda., no âmbito do Processo Licitatório nº 154/2025, após análise dos autos e, especialmente, do parecer jurídico exarado pelo Ilmo. Procurador do Município (fls. 417-418), manifestamo-nos nos seguintes termos:

Considerando que o parecer jurídico foi devidamente fundamentado, analisando os aspectos legais e procedimentais do caso em questão;

Considerando que não foram apresentados novos elementos capazes de afastar as razões já expostas no parecer da Procuradoria;

Acatamos integralmente o parecer jurídico, por seus próprios fundamentos, e opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa, mantendo-se as decisões anteriormente proferidas no âmbito deste processo.

Encaminhe-se para as providências cabíveis.

Atenciosamente,


João Paulo Ferreira Rissi
Secretário Municipal da Administração

Araras - SP, 31 de Julho de 2025.

PEDRO HENRIQUE BELCHIOR



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
Relatório de pareceres por processos

Página: 1 / 2
Página 1
Data: 30/07/2025

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 14

Número do processo: 0955.560.0005045/2025

Número do processo: 0955.560.0005045/2025

Situação: Em análise

Requerente: 199703 - DEPARTAMENTO DE OBRAS

Beneficiário:

Solicitação: 536 - CI - COMUNICAÇÃO INTERNA



Em trâmite: Não

Código do parecer: 14

Número do processo: 0955.560.0005045/2025

Local do parecer: 001.001.158 - PROC 9

Conclusivo: Não

Data e hora: 30/07/2025 09:19:10

Parecer: PARECER JURÍDICO: Processo licitatório nº 154/25.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras.

ASSUNTO: Recurso contra habilitação de licitante no Edital do Pregão Eletrônico nº 066/25.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2025. RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA EXTRAMIX CONCRETO LTDA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO MUNICIPAL COMPLETA. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AZANHA E BARBAM TRANSPORTES LTDA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE E APLICABILIDADE DO ART. 68, III, DA LEI Nº 14.133/2021 E ITEM 8.3.2, 'F', DO EDITAL. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

I. DOS FATOS

Tratam os autos de solicitação do Sr. Pregoeiro de análise jurídica sobre o recurso administrativo interposto pela empresa Extramix Concreto Ltda. (fls. 407/409) contra a sua inabilitação e desclassificação no Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2025 (Processo Licitatório nº 154/25), bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Azanha e Barbam Transportes Ltda. (fls. 412v/415v).

O Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2025 tem como objeto o registro de preços para a aquisição de pedras diversas, destinadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, conforme especificado no Edital e seus anexos (fls. 356/362).

Após a fase de lances, a empresa Extramix Concreto Ltda. foi declarada vencedora dos itens 02 e 03, entretanto, o Sr. Pregoeiro Frederico Heyden Bellotti a inabilitou, conforme despacho de 11/07/2025 (fls. 398/399), sob a justificativa de que a certidão negativa de débitos fiscais municipais apresentada estava incompleta. A certidão condicionava sua validade à apresentação conjunta de outra certidão de débito fiscal, que não foi anexada ao processo. Em decorrência, a segunda colocada, EGP - Empresa Global de Projetos e Obras, foi convocada, mas manteve-se inerte, levando à convocação da terceira colocada, Azanha e Barbam Transportes EIRELI, para o item 03, que teve sua proposta readequada e foi declarada vencedora (fls. 272-275, 412).

É a síntese dos fatos, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.A. DELIMITAÇÃO DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos e nem sobre governança e planejamento, os quais são reservados aos agentes públicos e autoridade máximas competentes. Assim como também não é possível realizar o exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira, contábil ou operacional, nos moldes dos preceitos estabelecidos no art. 53 da Lei nº 13.133/21, no § 5º do art. 24 do Decreto Municipal nº 7.201/23 e nos precedentes do Supremo Tribunal Federal da 2ª Turma HC. 171576/RS-2019 e da 1ª Turma MS. 35196/DF-2020.

II.B. DA INABILITAÇÃO E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do processo licitatório, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem obedecer rigorosamente às normas e condições estabelecidas no edital, que se torna a "lei interna" da licitação. A inobservância de qualquer exigência editalícia, por parte do licitante, leva à sua inabilitação ou desclassificação.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2025, no seu item 8.3.2, letra (f), estabelece a necessidade de comprovação de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal da sede do licitante, por meio de certidão emitida pelo órgão competente.

A certidão de regularidade fiscal municipal apresentada pela empresa Extramix Concreto Ltda., de fato, contém a observação de que "SÓ TERÁ VALIDADE SE APRESENTADA EM CONJUNTO COM A CERTIDÃO NEGATIVA MOBILIÁRIA e a Certidão de Débitos Imobiliários da Prefeitura do Município de Cordeirópolis" (fl. 361). A empresa recorrente defende que não tem como apresentar a certidão de IPTU por não possuir imóvel. NO ENTANTO, A EXIGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUA SEDE NÃO SE LIMITA APENAS AO IPTU, MAS TAMBÉM À "CERTIDÃO NEGATIVA MOBILIÁRIA" (fls. 361), que, como bem apontado nas contrarrazões, se refere a débitos de impostos e taxas como as de licenciamento e alvará, e não apenas ao ISSQN.

A Lei nº 14.133/2021, no art. 68, III, é clara ao exigir a "regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei". O edital do Pregão nº 066/2025, no item 8.3.2, letras (e) e (f), em consonância com a Lei, distingue a inscrição no Cadastro de Contribuintes da regularidade para com a Fazenda.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
Relatório de pareceres por processos



Página: 2 / 2
Página 2
Data: 30/07/2025

mostrando que são requisitos distintos e complementares.

A certidão apresentada pela Extramix é específica e restrita ao ISSQN, e sua própria validade está condicionada à apresentação de outros documentos, o que demonstra sua incompletude e desatendimento as regras expostas editalícia. A não apresentação dos documentos condicionantes exigidos na própria certidão faz com que a prova de regularidade fiscal municipal seja considerada ausente.

II.C. DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA ISONOMIA

O argumento de "formalismo excessivo e desproporcional" da recorrente não se sustenta. A exigência de regularidade fiscal completa, conforme determinado no edital e na legislação, não pode ser flexibilizada sob pena de ferir o princípio da isonomia. Permitir que uma empresa se habilite com documentação em incompleta no momento da abertura do certame, quando o edital e a própria certidão exigem a complementação, seria tratar de forma desigual os demais licitantes que cumpriram integralmente todas as exigências.

Nessa linha é a jurisprudência dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. Vejamos:

TCE/SP PROCESSO Nº 015877.989.24-4:

"Ora, a norma é clara ao permitir a apresentação de novos documentos, desde que se destinem às finalidades nela previstas, o que não é o caso em tela, eis que não foram apresentados na sessão pública os atestados requeridos no edital, mas apenas em diligência.

Desta forma, não se trata, como quer fazer crer a Representante, de mera formalidade que pode ser dispensada, mas de patente afronta ao que prescreve o artigo 64, inciso I, da Lei 14.133/21, mostrando-se acertado o quanto decidido pelo Administrador."

TCM/SP PROCESSO Nº 1.028/2025:

"2. A apresentação de documentação complementar em sede de diligência deve restringir-se ao esclarecimento ou complemento de informações constantes dos documentos já apresentados, vedada a substituição de peças de habilitação. Art. 64, L 14.133/2021."

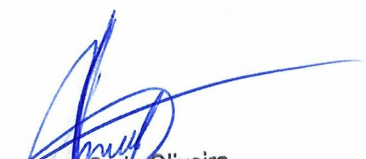
Portanto, a decisão do i. Pregoeiro de inabilitar a empresa Extramix Concreto Ltda. por não apresentar a documentação de habilitação completa, conforme as condições de validade da própria certidão e as regras do edital, foi um ato legal e justificado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em relação a análise estritamente jurídica e com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados. OPINO por conhecer do recurso da Empresa Extramix Concreto Ltda., pois é tempestivo e, no MÉRITO, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se integralmente a decisão do Sr. Pregoeiro que a inabilitou dos itens 02 e 03 do Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2025, com fundamento nos artigos 5º, art. 64, caput, incisos I e II, art. 68, III, da Lei nº 14.133/21, no item 8.3.2, letra, (f), do Edital do Pregão Eletrônico nº 066/25, nos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação as regras do edital e nos supracitados julgados das Cortes de Contas TCE/SP e TMC/SP.

Eis o parecer, à consideração da autoridade superior.

Respeitosamente,


José Nilton G. de Oliveira
Procurador do Município
OAB/SP 364.520

Araras - SP, 30 de Julho de 2025.

Jose Nilton Gomes de Oliveira